

Acórdão: 18.107/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116748-65
Impugnante: Vânia Helena Aparecida Bernadi
PTA/AI: 01.000150415-71
IPR: 627/0770 – CPF: 094.138.898-05
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – MEL BRUTO. Imputação fiscal de remessas de mel bruto destinadas à exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, uma vez que os destinatários da mercadoria não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 7º, § 1º, itens 1 e 3, da Lei nº 6763/75, bem como a mercadoria ter sofrido processo de industrialização. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que os destinatários da mercadoria são empresas comerciais exportadoras e que a mercadoria foi efetivamente exportada em seu estado original, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre remessas de mel bruto para exportação, utilizando indevidamente da não incidência do imposto, uma vez que os destinatários da mercadoria, no Estado de São Paulo, não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 7º, § 1º, itens 1 e 3, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 33.

Na sessão do dia 07/07/2006, deliberou a Câmara exarar despacho interlocutório para a Autuada, a qual se manifesta à fl. 39 e apresenta os documentos de fls. 40 a 99. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 103 a 107) e apresenta os documentos de fls.108 a 112. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A Autuada dá início à sua Impugnação dizendo que não é contribuinte do ICMS, dentro das disposições do art. 245, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02, por se tratar de simples fornecedora de produto primário (mel de abelha) para empresas exportadoras, no caso Lambertucci Indústria, Comércio e Exportação Ltda e Apidouro Comercial Exportadora e Importadora Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda na linha de ser o produto por ela vendido destinado à exportação, alega que não pode sofrer lesão tão grave, já que a responsabilidade pela infração no caso do produto não ter sido enviado, de fato, ao exterior, no seu estado bruto mas alterado por algum processo de industrialização, é das empresas adquirentes acima identificadas.

O Fisco em sua Manifestação afirma ter a Autuada realizado venda de mel em operação interestadual, assim como de não ter demonstrado que as empresas exportadoras destinatárias se enquadravam, integralmente, nas condições do artigo 245, inciso I, do Anexo IX, do RICMS/02.

Em atendimento ao despacho interlocutório exarado pela 1ª Câmara em sessão do dia 07/07/06, a Impugnante comparece aos autos apresentando documentos que lhe foram encaminhados pelas empresas exportadoras adquirentes, que comprovam a exportação dos produtos por ela comercializados, exceto em relação à Nota Fiscal nº 953475.

O Fisco novamente se manifesta afirmando, primeiramente, que, com base nas declarações apresentadas pelas empresas, fls. 24 e 25 dos autos, as mercadorias comercializadas pela Autuada teriam passado por algum processo de industrialização, conceituado nos termos do inciso II, do art. 222, do RICMS/02, e, na seqüência, que a documentação trazida aos autos não demonstra a efetividade da exportação, nos moldes da legislação mineira.

Todavia, é de se entender que, contrariamente ao que afirma o Fisco, não teria sido declarado, em momento algum, pelas empresas adquirentes, fls. 24 e 25, que o mel bruto recebido da Autuada teria passado por qualquer processo de industrialização. Assim, carece de provas concludentes nos autos de que a mercadoria teria realmente sido modificada em razão de industrialização, como alegado no AI.

No tocante a inobservância das normas legais que regem o envio da mercadoria para entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado, deve ser levado em consideração que o AI não é preciso quanto a este aspecto.

Apesar de não ter a acusação formal no AI de que o mel vendido pela Autuada para as empresas exportadoras não teria sido exportado, a Autuada, atendendo ao despacho interlocutório da 1ª Câmara, na sessão do dia 07/07/2006, trouxe aos autos vários documentos a comprovar a realização das operações de exportação, exceto quanto à Nota Fiscal nº 953475.

Oportuno ressaltar que as notas fiscais, objeto da autuação, foram emitidas pela Administração Fazendária, nos termos do artigo 245, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02. Nestes documentos efetivamente não há menção acerca do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, onde seriam entregues as mercadorias autuadas, conforme determina o artigo 245, inciso II, subalínea c.2, da Parte 1, do Anexo IX do citado regulamento (vigente à época dos fatos). Entretanto, tal omissão não é apontada objetivamente no Relatório do AI, como inobservada pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, caberia ao Fisco trazer provas mais consistentes de sua acusação para fortalecer seus argumentos, fato que não está contemplado no presente feito fiscal.

Assim, o feito fiscal mostra-se insubsistente, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ